



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 15 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/11/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000377/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200414539

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E JOSÉ CLÓVIS DOS SANTOS BOMBAS

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** O contribuinte autuado adquiriu mercadorias de outras Unidades da Federação, sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado no período de agosto a dezembro de 2001 e não recolheu o imposto devido. Redução do crédito tributário, em face da exclusão de algumas mercadorias não sujeitas ao regime do recolhimento antecipado no ano de 2001. Penalidade do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recursos Oficial e Voluntário, conhecidos e não providos, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, conforme laudo pericial, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O auto de infração, ora sob análise, versa que a empresa acima indicada deixou de recolher, no período de agosto a dezembro de 2001, o ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, no montante de R\$ 19.715,81 (dezenove mil setecentos e quinze reais e oitenta e um centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo se verifica os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.32313, Termo de Intimação nº 2004.25111, Ordem de Serviço nº 2004.07334, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.06221, Termo de Intimação nº 2004.08695, Relatório das Entradas Interestaduais, que estão colacionados às fls. 03/29.

A empresa autuada veio aos autos e argumentou, em sua peça impugnatória (fls. 34/39), em síntese, que não procede a autuação, pois o enquadramento legal deve ser baseado no que dispunha a legislação no ano de 2001 e não com base na atual legislação. Aduz que as mercadorias adquiridas à época (máquinas e equipamentos agrícolas) não estavam sujeitas ao regime de recolhimento antecipado. Ressalta ainda que goza do benefício previsto no artigo 53 do Decreto nº 24.569/97 e solicita o reenquadramento da penalidade para o art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A decisão monocrática que repousa às fls. 42/46 entendeu pela parcial procedência da ação fiscal, para que seja aplicada a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Inconformado com a decisão condenatória, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 53/60, onde ratifica os argumentos expendidos na Impugnação, requerendo a realização do exame pericial na documentação anexada ao processo.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 597/2006, apresentou o seu entendimento, às fls. 63/66, pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para que seja mantida a decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 67.

A Recorrente vem aos autos juntar cópias das notas fiscais de entrada referente ao ano de 2001, às fls. 69/100, requerendo um exame pericial, argumentando que se trata de máquinas e equipamentos para agricultura.

**VOTO DA RELATORA**

A peça fiscal trazida à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários tem como objeto a acusação de falta de recolhimento, nos meses de agosto a dezembro de 2001, do ICMS Antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias, totalizando o valor de R\$ 19.715,81 (dezenove mil, setecentos e quinze reais e oitenta e um centavos).

Após o Parecer da Consultoria Tributária, a empresa autuada vem aos autos apresentar documentação fiscal, tendo como objetivo provar que as mercadorias por ela comercializadas não estão sujeitas ao regime de antecipação e gozam de redução de base de cálculo, na forma do artigo 46, por se tratar de produtos agrícolas.

Diante da farta documentação trazida aos autos, a Consultoria tributária solicitou uma Perícia, onde a diligente Perita, em zeloso trabalho, concluiu que a grande maioria das notas fiscais de aquisição interestadual tratava-se de produtos plástico-hidráulico sanitário, e que somente passaram e se sujeitar a sistemática de antecipação tributária em 01/5/2002, na forma estabelecida pelo Dec. nº 26.594/2002, portanto, fora do período da autuação, que se restringiu ao ano de 2001. Desse modo, de logo se verifica que o ICMS antecipado devido aos cofres públicos corresponde tão somente as notas fiscais cujos itens se referem aos produtos PISO E REVESTIMENTO PARA CONSTRUÇÃO E APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICO, no montante de R\$ 1.421,24 (hum mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos).

Nesse contexto, observa-se, que o ilícito cometido pela Empresa Autuada trata-se de "Atraso de Recolhimento do ICMS", devendo, portanto, haver a alteração no enquadramento de penalidade aplicada pelo agente fiscal, aplicando-se o art.878, I, "d", do Decreto nº 24.569/97, em face do disposto no artigo 42, § 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/99. Assim vejamos:

**DECRETO. Nº 25.468/99):**

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

(LEI Nº 12.670/96)

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Feita tais considerações, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, dando-lhes provimento em parte para que seja reformada a decisão singular para parcial procedência da Ação Fiscal, acostando-me aos fundamentos do Laudo Pericial de fls. 101/105 e Parecer da Consultoria Tributária, confirmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS:	R\$	1.421,24
MULTA (50%):	R\$	710,62
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>2.131,86</b>



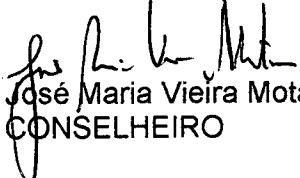
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **JOSÉ CLÓVIS DOS SANTOS BOMBAS** e Recorrido **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, conforme laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2008.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

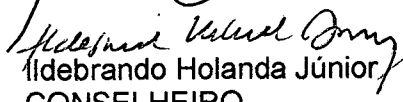
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineisa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Idebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO